



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ



Protocolo: [1449 / 2025] - PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
Setor: Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

PEDIDO DE ESCLARIMENTO

RELATÓRIO

O presente parecer jurídico visa oferecer esclarecimentos sobre a interpretação da Cláusula IV do edital de licitação, especificamente no que tange à comprovação das despesas com passagens aéreas adquiridas pela Administração Pública. A solicitação de parecer foi formalizada por este Legislativo, buscando dirimir dúvidas acerca da documentação necessária para a correta instrução dos processos de pagamento, em conformidade com o Termo de Referência e as disposições do Decreto nº 18.955/1997, que regulamenta a matéria no âmbito do Distrito Federal.

A empresa FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 08.808.153/0001-71, manifestou formalmente sua preocupação em relação à interpretação da Cláusula IV do edital, pedindo esclarecimento sobre

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A discussão acerca da idoneidade do bilhete de passagem aérea como documento fiscal apto a comprovar a despesa efetuada pela contratada demanda uma análise acurada da legislação tributária distrital. O Decreto nº 18.955/1997, ao regulamentar o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) no Distrito Federal, estabelece, em seus artigos 113 a 115-A, a equiparação do bilhete de passagem aérea à nota fiscal de serviço emitida pela companhia aérea. Tal equiparação decorre da constatação de que o bilhete de passagem aérea contém todos os elementos necessários à identificação do serviço prestado, tais como o valor da tarifa, o trecho percorrido, a data e o horário do voo, bem como os dados da companhia aérea e do passageiro.

Nesse contexto, a exigência de apresentação tanto do bilhete de passagem quanto da nota fiscal/fatura da empresa contratada não configura bis in idem, desde que cada documento se destine a comprovar aspectos distintos da relação contratual. O bilhete de passagem comprova a efetiva prestação do serviço de transporte aéreo, atestando que o deslocamento foi realizado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ



conforme o contratado. Já a nota fiscal/fatura da empresa contratada atesta a execução do contrato administrativo como um todo, incluindo outros serviços ou encargos previstos no contrato, como taxas de agenciamento, seguros, ou outros serviços complementares.

A Lei nº 14.133/2021, ao dispor sobre as licitações e contratos administrativos, confere à Administração Pública o poder-dever de fiscalizar a execução contratual, exigindo a apresentação de documentos que comprovem o cumprimento das obrigações assumidas pela contratada.

Portanto, diante no questionamento apresentado "É correto afirmar então que as faturas da Contratada deverão ser acompanhadas dos bilhetes, que substituirão as notas fiscais da Companhia Aérea + a Fatura/Nota Fiscal da empresa contratada (vencedora do certame)?", Sim, as faturas acompanhadas dos bilhetes correspondem à nota fiscal do serviço da companhia aérea.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, entende-se pela viabilidade de que as faturas da empresa sejam acompanhadas dos bilhetes de passagem, que substituirão as notas fiscais da Companhia Aérea, somados à Fatura/Nota Fiscal da empresa contratada (vencedora do certame), pelas razões acima demonstradas.

BRUNA RESSURREIÇÃO DA SILVEIRA
OAB/RS 113.637